



**17.2. O prazo de vigência estabelecido no item 17.1 pode ser rescindido antecipadamente quando concluída a licitação para nova contratação**, mediante aviso prévio de no mínimo 30 dias pela CONTRATANTE à CONTRATADA, que deverá quitar todos os débitos referentes aos serviços prestados.

(grifos não contidos no original)

Instada a se manifestar, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou (doc. 0342613) favoravelmente à rescisão pretendida, entendendo não existir qualquer óbice à Rescisão do Contrato Administrativo n.º 0251/2021-FUNJEAM, devendo ser realizado através de Termo de Rescisão Contratual, a ser elaborado pelo Setor competente.

Pelo exposto, acolho integralmente o parecer administrativo supracitado, no sentido de **determinar** o acionamento da Cláusula Décima Sétima do Contrato Administrativo n.º 021/2021-FUNJEAM, firmado com a empresa AIGP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, e autorizar a sua rescisão, com fulcro art. 79, XII c/c art.79, XII, ambos da Lei n.º 8.666/1993, **observando-se a necessidade de aviso prévio de no mínimo 30 dias à contratada, a fim de permitir que a mesma proceda com a comunicação do aviso prévio dos colaboradores vinculados ao presente contrato.**

À **Secretaria de Expediente** para comunicação da empresa.

*Pari passu*, à **Divisão de Contratos e Convênios** para elaboração do Termo de Rescisão Contratual.

Manaus, data registrada no sistema.

*(Assinado Digitalmente)*

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM

## DECISÃO GABPRES

**Processo Administrativo nº 2021/000011126-00**

**Requerida:** J. KONE SERVICIO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 12.104.872/0001-89)

**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Licitação informou a ocorrência de possível ilícito no certame do Pregão Eletrônico nº 004/2019, por parte da empresa **J. KONE SERVICIO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 12.104.872/0001-89)**.

Em Decisão desta Presidência de id. 0283590 foi determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e a consequente intimação da empresa para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Defesa Prévia da empresa anexada no Processo Administrativo n. 2021/000016894-00, em que alega, sucintamente: (i) proporcionalidade de possível pena a ser aplicada, (ii) boa-fé da empresa. Por fim, requer o arquivamento.

Após, autos encaminhados à AASGA, a qual opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses (0342032).

O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da documentação encontra guarida no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa J. KONE SERVICIO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 12.104.872/0001-89, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresentada pela empresa cinge-se a afirmar suposta boa-fe da empresa e não contém elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Ademais, a ocorrência de descumprimento por parte da empresa está sobejamente demonstrada nos autos.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja "Deixar de entregar documentação exigida para o certame".

Analisando a conduta da empresa e sopesando com a falta de colaboração da empresa para apuração da falta administrativa, constata-se que a aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, pelo prazo de 02(dois) meses, afigura-se como razoável e proporcional.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02(dois) meses** em face da empresa **J. KONE SERVICIO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 12.104.872/0001-89**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

*(Assinado digitalmente)*

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa J. KONE SERVICIO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 12.104.872/0001-89, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Em documento de id 0283227 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0233590) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2021/000016894-00) em que alega, sucintamente: (i) proporcionalidade de possível pena a ser aplicada, (ii) boa-fé da empresa. Por fim, requer o arquivamento.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0281215 (fl. 117) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: J. KONE SERVICIO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS L, CNPJ/CPF: 12.104.872/0001-89, pelo melhor lance de R\$ 8,2000. Motivo: DECLARADA NÃO HABILITADA em decorrência do não envio de documentos de habilitação complementar dentro do prazo estabelecido em sessão. E, via de consequência, é RECUSADA o Lance-Proposta.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da documentação encontra guarida no art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa J. KONE SERVICIO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 12.104.872/0001-89, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresentada pela empresa cinge-se a afirmar suposta boa-fé da empresa e não contém elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. Ademais, a ocorrência de descumprimento por parte da empresa está sobejamente demonstrada nos autos.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

A aplicação da penalidade do art. 7º da Lei nº 10.520/02 pelo prazo de 02(dois) meses afigura-se razoável e adequada.

Ademais, a aplicação do impedimento de licitar deverá ser aplicada, *mutatis mutandis*, no âmbito do Estado do Amazonas.

Ante o exposto, esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02(dois) meses, em face da empresa J. KONE SERVICIO E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ: 12.104.872/0001-89.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 22 de setembro de 2021.

Rodrigo Ibernon das Chagas  
Assistente Judiciário da Assessoria Administrativa da SGA

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**, **Diretor(a)**, em 23/09/2021, às 10:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0342032** e o código CRC **EBCEC6FC**.

